LEI MUNICIPAL Nº. 1.765, DE 28 DE ABRIL DE 2009

Ementa: Confirma no âmbito da administração Pública Municipal dos Poderes Executivo e Legislativo, a proibição de contratação e nomeação de parentes e afins, das autoridades que menciona, segundo o que dispõe.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE BELO JARDIM, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno deste poder Legislativo. **FAZ SABER** que este Poder Legislativo aprovou e

CONSIDERANDO que esta Câmara Municipal encaminhou ao Chefe do Poder Executivo Municipal para a devida sanção o Projeto de Lei aprovado, conforme prevê o *caput* do artigo 55 da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que transcorreu prazo de 15 (quinze) dias sem que tenha havido a sanção, ou o veto ao Projeto de Lei aprovado, situação prevista no §1°, do art. 55, da Lei Orgânica Municipal,

Faz saber que sanciona o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1°. Pela moralidade, pela legalidade, pela impessoalidade, pela eficiência, pela transparência, visando à moralidade do serviço público municipal, fica proibido contratar cônjuges, companheiros, parentes por consangüinidade até terceiro grau, parentes por adoção e por afinidade como genros, noras e sogros das autoridades municipais dos Poderes Executivo e Legislativo, no âmbito dos respectivos poderes municipais do Belo Jardim.

Art. 2°. O art. 1° estende-se aos cônjuges, companheiros e parentes, consangüíneos, afins e por adoção, na linha reta ou colateral até terceiro grau, do Prefeito, Vice Prefeito, Vereadores, Secretários Municipais, diretores gerais, ou titulares de cargos de direção no âmbito da Câmara Municipal ou equivalentes em Autarquia, Fundação instituída ou mantida pelo Poder Público, Empresa ou Sociedade de Economia Mista e nas demais admissões e contratações, inclusive temporárias de cargos e funções públicas municipais, para cargos comissionados ou função comissionada para os órgãos da Administração Pública direta ou indireta do Município do Belo Jardim-PE.

Art. 3°. Ficam proibidas as contratações de parentes no âmbito da Administração direta e indireta ou fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo municipal, segundo dispõe o art. 1°.

Art. 4°. Suprimido
(Artigo suprimido pela Emenda Supressiva Verbal do Vereador Valdemi Vieira Cintra)

Art. 5°. *Suprimido*
(Artigo suprimido pela Emenda Supressiva Verbal do Vereador Valdemi Vieira Cintra)

Art. 6°. A afronta aos dispositivos desta Lei submete as autoridades responsáveis às conseqüências previstas na legislação em vigor.
(Redação dada pela Emenda Modificativa n° 01/2009)

Art. 7°. Qualquer cidadão poderá dar conhecimento da ocorrência de casos de nepotismo às autoridades competentes. para adoção das medidas cabíveis.
(Redação dada pela Emenda Modificativa n° 01/2009)

Art. 8°. *Suprimido*
(Artigo suprimido pela Emenda Supressiva n° 01/2009)

Art. 9°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Salas das Sessões José Alves da Silva Irmão, em 29 de abril de 2009.

José Lopes Silveira
Presidente da Câmara